



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2065522 - SP (2023/0113923-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO
ADVOGADOS : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP131725
RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP137399A
JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP311586
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADO : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - SP227860
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA DEFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. CABIMENTO.

1. Não se conhece da pretendida ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC (negativa de prestação jurisdicional declaratória) quando desacompanhada de razões que, com precisão, demonstrem o vício imputado ao acórdão embargado, não se prestando, a tal desiderato, alegações meramente genéricas. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. "*Nos casos de extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, cujo crédito tributário executado seja objeto de questionamento em ação conexa, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional*" (AgInt

no REsp n. 2.036.588/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022).

3. No caso concreto, é inviável a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2065522 - SP (2023/0113923-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO
ADVOGADOS : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP131725
RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP137399A
JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP311586
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADO : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - SP227860
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA DEFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. CABIMENTO.

1. Não se conhece da pretendida ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC (negativa de prestação jurisdicional declaratória) quando desacompanhada de razões que, com precisão, demonstrem o vício imputado ao acórdão embargado, não se prestando, a tal desiderato, alegações meramente genéricas. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. "*Nos casos de extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, cujo crédito tributário executado seja objeto de questionamento em ação conexa, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional*" (AgInt no REsp n. 2.036.588/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa,

Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022).

3. No caso concreto, é inviável a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Patrícia Maria da Silva Oliveira e outro** desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial, pelas seguintes razões: (I) mostrou-se, nos termos do Enunciado 284/STF, deficiente a fundamentação do recurso quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC; (II) o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da Primeira Turma, cujo entendimento assevera que "*O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que a extinção da execução fiscal não acarrete impacto direto na questão de fundo, vez que o crédito tributário é ainda objeto de controvérsia judicial nas demais ações correlatas*" (REsp n. 1.776.512/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 22/5/2020) (fl. 671); e (III) no âmbito do recurso especial, é vedado o reexame de matéria fática, *ex vi* da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que "demonstrou claramente a violação dos artigos supramencionados. A violação aos artigos 489, § 1º, I, II, III e IV, 1.022, I e II, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, os quais tratam da necessidade de se fundamentar todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade, ocorreu visto que no acórdão proferido em sede de apelação, não se manifestaram sobre o principal argumento que a peticionária trouxe aos autos" (fl. 681).

Em acréscimo, afirma que "considerando que o proveito econômico do Agravado em relação à Agravante é exorbitante e o valor da causa não é baixo, o arbitramento dos honorários pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não se mostra adequado, e a manutenção dos honorários nesse patamar pelo Ministro Relator contraria o quanto decidido no Tema 1076, acima mencionado, fundamentando a análise em jurisprudência já superada" (fl. 683).

Por fim, argumenta que "os fundamentos alegados pela Agravante em seu Recurso Especial não revolvem sobre fatos ou provas controvertidos, tratando tão-somente da aplicabilidade do art. 85, § 3º, III, do CPC, ao caso concreto, afastando assim o v. acórdão proferido em 2ª instância, que fixou os honorários com base na equidade" (fl. 684).

O recurso não foi objeto de impugnação, conforme as certidões de fls. 692 e

É o relatório.**VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese

aos argumentos expressos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

A respeito da alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, aduziu-se no recurso especial (fls. 602/605):

Como trazido, o v. acórdão recorrido padece de omissão e contradição que necessitam ser sanadas, para que se dê o melhor desfecho à demanda, atendendo ao que rege o ordenamento jurídico vigente.

Os vícios supracitados contidos no v. acórdão o tornam totalmente nulo, e, por essa razão, como já se informou, a parte recorrente opôs Embargos de Declaração, para saná-los, nos termos do artigo 1.022, II, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC, se dignem V. Exas. de esclarecer os motivos pelos quais não aplicaram o disposto no artigo 85, § 3º, III, do CPC ao caso dos autos.

No entanto, o v. acórdão que julgou os embargos de declaração, sobre esse ponto, não enfrentou a matéria posta, se limitando a afirmar que a pretensão da petionária era nitidamente infringente (o que não é verdade, pois não há na decisão justificativa alguma para afastar o que a lei manda aplicar) e, não apenas isso, esquivou-se de sanar o vício apontado, qualificando os embargos apresentados de peça acadêmica ou quesitos, tal como se indaga ao perito judicial...

Pedir ao julgador que explicita as razões de seu entendimento (e foi o que fez a ora petionária) é ônus da parte que busca a prestação jurisdicional completa e eficaz (mesmo que contrária) para resolver a questão submetida ao Judiciário. Por outro lado, é dever do magistrado que recebe a lide eu deve ser resolvida, responder adequada e fundamentadamente à questão posta.

Ora, Exa., a pretensão da petionária ao opor seus embargos era a de obter o que a lei lhe garante: decisão fundamentada sobre ponto essencial à sua defesa. Não se tinha em mira a reforma, como declarou o acórdão, o que se pretendia era a decisão inequivocamente elaborada para enfrentar o ponto essencial descrito e fundamentada para viabilizar a completude de seu alcance e, se o caso, viabilizar a interposição do recurso cabível.

E, a bem da verdade, a lei impõe ao julgador que esclareça seu julgamento obscuro e que supra as omissões em que incorreu ao decidir.

Lamentavelmente, o esclarecimento a que tinham direito não veio.

Seu pedido foi decidido como o de tantos outros: decisão lacônica, genérica e que se recusa a enfrentar a matéria posta (nesse caso com requintes: como se fosse um insulto indagar ao julgador na forma de questionamento).

[...]

Como essa análise não foi exposta e o ponto não foi esclarecido, a decisão proferida incorre nas hipóteses descritas no § 1º, I, II e IV, do mesmo artigo 489, do CPC, na medida em que limitou-se a afirmar que os honorários advocatícios foram arbitrados por equidade.

Além disso, não atendeu ao pedido de manifestação da parte recorrente, utilizando como escusa o trecho de uma decisão proferida pelo STJ, que nada se aplica ao caso.

As evasivas do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo configuram, no presente caso as hipóteses previstas no artigo 489, II, § 1º, I, II e IV, do CPC, a decisão recorrida violou tais dispositivos de lei federal e também o artigo 1.022, II, parágrafo único, II, do mesmo Código que dispõe:

[...]

Pelo exposto, a conclusão inescapável é que a decisão é omissa quanto ao tópico e, portanto, nula por violação flagrante dos artigos 489, II, § 1º, I, II e IV

e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

Como se vê, com a devida vênia, o v. acórdão não sanou os vícios apontados pelas peticionárias, deixando de enfrentar tema essencial à sua defesa e deixando de extirpar a evidente contradição sobre o tema valor dos honorários. Assim, a teor do disposto no artigo 105, III, "a" da Carta Magna, o v. acórdão, que não corrigiu os vícios de omissões, obscuridades e contradição apontados (e existentes) violou os artigos 489, II, § 1º, incisos I, II e IV e 1.022, I e II e § único, II, ambos do CPC e deve ser, de pronto, anulado, determinando-se que outro seja proferido em seu lugar, com o enfrentamento explícito dos argumentos das Recorrentes, bem como com o saneamento dos vícios apontados.

Ora, como é cediço, a afirmação de negativa de prestação jurisdicional declaratória, quando desacompanhada de razões que, com precisão, demonstrem o vício imputado ao acórdão embargado, revela a deficiente fundamentação do recurso especial, pois não se prestam, a tal desiderato, alegações meramente genéricas. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONFORMIDADE.

1. A alegação genérica de ofensa aos arts. 489, II, e 1.022 do CPC/2015, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 409 do STJ, em "execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)".

3. É pacífico o posicionamento do STJ no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07 do STJ.

4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.616.497/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTROVÉRSIA ANALISADA À LUZ DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL EM FACE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegação de afronta aos arts. 1.022, inc. II, e 489, § 1º, do CPC/2015, de forma genérica, sem efetiva demonstração da negativa de prestação jurisdicional e omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. No mérito, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, o Regulamento de ICMS do Estado do Paraná. Deste modo, a discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe

Recurso Extraordinário.

3. Por fim, a pretensão do recorrente visa examinar a legalidade da Lei Estadual n. 11.580/96 em face da Lei Complementar n. 87/96.

Ocorre que a análise da legalidade de legislação local em face da legislação federal não pode ser efetuada por esta Corte Superior por se tratar de competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 1.02, III, "d").

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.495/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Quanto ao art. 85, § 3º, III, do CPC, melhor sorte não socorre à parte recorrente, pois o aresto proferido pelo Tribunal *a quo* está em sintonia com a jurisprudência da Primeira Turma deste Tribunal Superior, cujo posicionamento tem asseverado que *"O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que a extinção da execução fiscal não acarrete impacto direto na questão de fundo, vez que o crédito tributário é ainda objeto de controvérsia judicial nas demais ações correlatas"* (**REsp n. 1.776.512/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 22/5/2020).

Nesse mesmo diapasão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA EM CAUTELAR FISCAL. POSTERIOR DESBLOQUEIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não permita estimar consequente obtenção de proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

2. O juízo de procedência dos embargos de terceiro não traz nenhuma vantagem economicamente mensurável em proveito ao embargante, pois não há acréscimo em seu patrimônio, nem declaração sobre extinção de determinada obrigação pecuniária dele exigida.

3. Hipótese em que os embargos de terceiros sequer foram acolhidos, mas sim extintos sem resolução de mérito, por perda superveniente de seu objeto, em razão da informação de que a determinação de indisponibilidade do bem em questão teria sido revogada nos autos de ação cautelar fiscal, não havendo como estimar proveito econômico em prol do embargante que justifique a aplicação da tarifação estabelecida no § 3º do art. 85 do CPC/2015.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.076.169/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 14/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE AÇÃO CONEXA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTIMAR O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo

Civil de 2015.

II - Nos casos de extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, cujo crédito tributário executado seja objeto de questionamento em ação conexa, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.036.588/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022, INC. II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 85, §§2º, 3º E 8º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios por equidade nos casos de extinção, sem resolução de mérito, de execução fiscal de crédito cuja higidez foi impugnada pelo devedor em ação conexa.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.914.235/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

Por derradeiro, é imperioso frisar que, no caso concreto, é inviável a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. APRECIÇÃO EQUITATIVA. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS LIMITES PERCENTUAIS FIXADOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O STJ, segundo precedente submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou o da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010).

2. A revisão das premissas fáticas utilizadas no aresto para a verificação da correta condenação dos ônus sucumbenciais fixados sob apreciação equitativa demanda o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, não sendo o caso de fixação irrisória, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, excepcionalmente, alterar o valor estabelecido pela

instância ordinária.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.626.901/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ECONÔMICO INESTIMÁVEL. AFERIÇÃO. EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Esta Corte Superior, no julgamento do Tema 1076 (Recursos Especiais ns. 1.850.512/SP, 1.877.833/SP, 1.906.618/SP e 1.906.623/SP), firmou o entendimento de que a fixação de honorários por apreciação equitativa do juiz (art. 85, § 8º, do CPC/2015) restringe-se às causas em que irrisório ou inestimável o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da demanda for muito baixo.

4. Na hipótese, reconhecida a prescrição da pretensão inicial e não havendo condenação, os honorários advocatícios de sucumbência, cujo valor da causa era de R\$ 5.000,00 (cinco mil), foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por apreciação equitativa, em razão de ser inestimável o proveito econômico. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem a respeito do quantum arbitrado, que se apresenta razoável, demanda a análise do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em virtude da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.999.630/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.065.522 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0113923-3

Número de Origem:

10317175320208260053

103171753202082600531274456940

10317175320208260053127445694015002597820208260014

1274456940

15002597820208260014

1500259782020826001450000 20210000542207 20210000665805 20220000602483

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

RECORRENTE : RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO

ADVOGADOS : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP131725

RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP137399A

JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP311586

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

ADVOGADO : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - SP227860

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469

INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - ESTADUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVANTE : RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO

ADVOGADOS : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP131725

RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP137399A

JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP311586

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

ADVOGADO : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - SP227860
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA PACHECO BASTOS DOS SANTOS - SP153469
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de novembro de 2023